

# Sub-representatividade feminina na política brasileira

**KATIA JUNQUEIRA**

*Sobre a autora:*

*Katia Junqueira. Advogada formada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1984). Mestranda em Direito Constitucional pela UFF. Especialista em Regulação, Defesa da Concorrência e Concessões pela FGV, LLM (2002). Especialista em Direito Empresarial pela Instituto Metodista Bennet - Pós-Graduação (1998). Pós-Graduada em Educação Ambiental pela UCAM (2010). Conselheira Titular do Conselho Jurídico-Estratégico da Associação Comercial do RJ. Em 2018, foi nomeada Desembargadora Eleitoral do TRE-RJ, tendo tomado posse em 01/08/18, em razão de ter sido a primeira colocada na lista tríplice resultante da votação dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do RJ.*

## RESUMO

O artigo visa apresentar em linhas gerais a situação da sub-representatividade feminina na sociedade, com a indicação de situações exemplificativas e que demonstram a desigualdade de gêneros no mundo e, notadamente, em nosso país, apontando, de forma mais específica, a desigualdade existente no ambiente político nacional, aonde as mulheres, que representam a maioria absoluta da população brasileira têm baixíssima representatividade nas casas legislativas em todos os seus níveis. A partir dessa constatação, são apresentadas as ações afirmativas existentes na legislação eleitoral – in casu, as cotas – e seus efeitos sobre a efetiva representatividade feminina na política, concluindo pelo destacado papel da Justiça Eleitoral em fazer cumprir a legislação e, conseqüentemente, em alcançar a efetiva igualdade de gêneros, por meio da adequada representatividade das mulheres no cenário político nacional.

**Palavras chave:** Sub-representatividade feminina, igualdade de gêneros, cotas de gênero, ações afirmativas, mulheres na política, candidaturas-laranja, cotas do Fundo Partidário, cotas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

## ABSTRACT

The article presents in general terms the situation of female underrepresentation in society, with the indication of exemplary situations that demonstrate gender inequality in the world and, notably, in Brazil, pointing out, more specifically, the existing inequality in the national political environment, where women, who represent the absolute majority of the Brazilian population, have very low representativeness in legislative houses at all levels. Based on this observation, the affirmative actions existing in the electoral legislation - the quotas - and their effects on the effective female representation in politics are presented, concluding by the outstanding role of the Electoral Justice in enforcing the legislation and, consequently, in reaching effective gender equality, through the adequate representation of women on the national political scene.

### Keywords:

Female underrepresentation, gender equality, gender quotas, affirmative actions, women in politics, quotas of the Party Fund, Campaign Financing Fund



“Nunca haverá paz no mundo enquanto as mulheres não ajudarem a criá-la”. -  
Bertha Lutz

## 1. Introdução

### 1.1. O Entorno

A questão da sub-representatividade feminina na política é a ponta de um *iceberg* de problemas, que se traduz pela sub-representatividade feminina também na sociedade mundial em geral e na brasileira em especial.

Trata-se de séculos e séculos de preconceitos, barreiras culturais, sociais e estereótipos em relação ao gênero feminino, que ainda persistem nos dias atuais no mundo todo.

A questão perpassa por uma série de desigualdades enfrentadas na sociedade pela mulher que ainda persistem nos dias atuais mesmo com todas as políticas até agora implementadas e discursos de autoridades e entidades privadas, práticas essas, não raro, meramente *fakes* e falaciosas, que objetivam estabelecer uma roupagem politicamente correta para práticas politicamente incorretas.

No mercado de trabalho, por exemplo, o *gap* salarial entre homens e mulheres é um fato inegável. O relatório “Mulheres no Trabalho: Tendências de 2016”<sup>1</sup>, produzido pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, aponta que se as tendências atuais se confirmarem seriam necessários mais de 70 anos para acabar completamente com a disparidade salarial entre os gêneros feminino e masculino!

---

<sup>1</sup> [https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS\\_457267/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_457267/lang--en/index.htm), acesso em 03/03/20.

Isso significa que as mulheres trabalham de graça em parte de sua jornada de trabalho, enquanto os homens são remunerados em 100% da mesma.

Nessa mesma linha, não é difícil nos depararmos com situações de mulheres extremamente qualificadas, muitas vezes ocupando cargos de alta direção, com remunerações inferiores às dos homens na mesma função, muitas vezes nem tão qualificados, enquanto que, para os *stakeholders* os empregadores propagam códigos de ética e a adoção de políticas de igualdade de tratamento e de não discriminação.

Ciente desse problema, em 2017 a OIT produziu o Relatório Global sobre os Salários 2016/17 – Desigualdade Salarial no Local de Trabalho<sup>2</sup>. Esse relatório destaca, dentre outros importantes aspectos, *"a ampla disparidade salarial entre homens e mulheres que ocupam postos de direção executiva"*.

Sensível a esse problema, a ONU – Organização das Nações Unidas – identificou em sua Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, o trabalho digno para todas as mulheres e homens e a diminuição da desigualdade como objetivos chave de uma nova agenda política universal.

Para as Nações Unidas a luta pela igualdade de gêneros tem absoluta relação com a defesa dos princípios de justiça social. O objetivo da ONU é estabelecer trabalho digno para todas as mulheres e homens e a diminuição da desigualdade.

Nesse sentido, é importante destacar, por exemplo, que a modelagem das famílias está em franca mutação, com uma quantidade considerável de mulheres que, sozinhas e com o fruto de seu trabalho, não só sustentam como estão à frente da condução educacional de suas famílias.

Essas mudanças comportamentais devem ser acompanhadas de mudanças legislativas e jurídicas que assegurem a efetiva igualdade de direitos

---

<sup>2</sup> [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms\\_664822.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_664822.pdf), acesso em 03/03/20.

de gêneros e a correspondente representatividade feminina na sociedade e, notadamente, na política.

## **1.2. Os efeitos da Pandemia do Coronavírus sobre as Desigualdades de Gênero**

Muito recentemente, o mundo inteiro foi, e ainda está sendo, impactado por uma pandemia de Coronavírus, o COVID-19, com efeitos devastadores sobre o planeta e sobre a Humanidade.

Com efeito, esse vírus vem ceifando vidas, interferindo nas relações sociais e impactando negativamente a economia, em razão da necessidade de isolamento como estratégia de prevenção da contaminação concentrada em curto espaço de tempo.

Segundo matéria jornalística publicada no jornal "O Globo", do dia 31/03/2020, intitulada "Coronavírus: pandemia deve aumentar diferença salarial entre homens e mulheres"<sup>3</sup>, "os avanços globais feitos nos últimos anos em direção aos mesmos salários para homens e mulheres estão sob risco por causa da pandemia de COVID-19".

Nessa matéria dentre outros relevantes aspectos é mencionado que:

*"A crise econômica causada pela pandemia de coronavírus pode resultar na perda de mais de 25 milhões de postos de trabalho, de acordo com a OIT. A Catalyst, uma organização sem fins lucrativos baseada nos EUA, afirma que as pesquisas mostram que quando as empresas diminuem de tamanho, a diversidade se torna secundária, com mulheres e pessoas negras sendo as mais atingidas. Tanya van Biesen, diretora da Catalyst, diz temer que os progressos feitos nas últimas décadas sejam perdidos porque setores como turismo e hospitalidade, que tem grande parte da força de trabalho composta por mulheres, serão gravemente atingidos.*

---

<sup>3</sup><https://oglobo.globo.com/celina/coronavirus-pandemia-deve-aumentar-diferenca-salarial-entre-homens-mulheres-24340927#newsletterLink>, 31/03/2020.

*Para reduzir a burocracia em meio a uma crise econômica, o governo britânico liberou as empresas de apresentarem seus relatórios anuais sobre as diferenças de salários entre homens e mulheres”.*

Trata-se de lamentável cenário sob todos os aspectos, em especial o da representatividade feminina na sociedade e também na política.

## **2. A Constituição Federal Brasileira**

A propósito do tema da igualdade de gêneros, a Constituição Federal Brasileira, destaca em seu preâmbulo *“a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”*.

Esse preâmbulo, destaca princípios que norteiam todo o texto constitucional, o que pode ser identificado, por exemplo, no artigo 3º. do texto constitucional em seu inciso IV, que veda, dentre outros, o preconceito de gênero. Vejamos:

*“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*...*

*IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de** origem, raça, **sexo**, cor, idade **e quaisquer outras formas de discriminação”**.*

– grifos nossos –

Mais adiante, no artigo 5º, relativo aos Direitos Fundamentais, a Constituição Federal assegura de forma expressa e clara a igualdade de direitos entre homens e mulheres, na forma transcrita abaixo:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a*

*inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição;” – grifos nossos –*

Na política, assim como nos demais segmentos da sociedade, viabilizar a maior participação feminina faz parte do necessário empoderamento feminino, que permite não apenas maior justiça na igualdade entre gêneros, mas também o pleno exercício da democracia e a extensão dos benefícios inerentes à diversidade à toda a sociedade.

### **3. A Situação da Representatividade Feminina na Política Brasileira**

No Brasil, a participação feminina na política, somente foi assegurada em 1932, quando o sufrágio feminino foi previsto pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro, garantindo-se à mulher brasileira, o direito de votar e ser votada, que foi inserido na Constituição de 1934 como facultativo.

Infelizmente, decorridos quase 90 anos dessa relevante conquista, ainda não se alcançou um nível satisfatório em termos da efetiva, equitativa e paritária participação da mulher na política ou no sentido de se fomentar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento e incremento dessa participação.

Ao contrário, nos dias atuais, o Congresso Nacional Brasileiro continua dominado pela participação masculina, em uma situação que se pode chamar de corporativismo masculino, e sendo esses os legisladores, têm eles relativo interesse em legislar no sentido de incentivar as mulheres a participar da vida política do país.

Ainda que tal situação não seja peculiar ao Brasil, mas sim similar à de diversos países, a situação brasileira nesse ponto, lamentavelmente, se iguala, e é até mesmo pior, que a de diversos países conhecidos por não respeitarem os

direitos da mulher, como Iraque, Paquistão, Arábia Saudita, Nigéria e República do Congo.

Tendo em conta o potencial econômico da nação brasileira e sua dimensão continental, a situação do Brasil em termos de participação feminina na política é vergonhosa, afinal, estamos falando de um país com, aproximadamente, 211,1 milhões de habitantes<sup>4</sup>, aonde, dentro desse volume populacional, de acordo com dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) 2018, o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens. Assim, a população brasileira é composta por 48,3% de homens e 51,7% de mulheres<sup>5</sup>.

Em contrapartida, segundo matéria publicada no Jornal O Globo, intitulada "Número de mulheres no Congresso ainda é patético", diz consultora política<sup>6</sup>, há "baixa representatividade feminina no Congresso brasileiro, onde as mulheres ocupam apenas 13% das vagas no Senado e 15%, na Câmara".

Para solucionar esse gritante desequilíbrio, diversos estudos apontam as ações afirmativas como uma possível alternativa para o incremento da participação feminina na política.

#### **4. Ações afirmativas**

Antes de nos aprofundarmos no estudo de possíveis ações afirmativas adotadas, capazes de estimular a maior participação feminina na política, cabe estabelecer a definição do que são as ações afirmativas.

Tais ações são medidas excepcionais, destinadas a perdurar por certo período de tempo, adotadas pelo Governo, como política pública para eliminar ou, ao menos, mitigar desigualdades históricas, viabilizar e garantir a igualdade

---

<sup>4</sup> <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>, acesso em 28/02/2020

<sup>5</sup> <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>, acesso em 28/02/2020.

<sup>6</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/celina/numero-de-mulheres-no-congresso-ainda-patetico-diz-consultora-politica-24171426>, acesso em 03/04/2020.

de oportunidades e tratamento, além de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização de um determinado segmento da sociedade.

Nesse sentido, indubitavelmente, as ações afirmativas no âmbito da participação de mulheres na política são medidas aptas a buscar o direito à igualdade.

## **5. As Cotas de Gênero na Política Brasileira como Ações Afirmativas**

Desde 1997 a Legislação eleitoral brasileira já se utiliza de ações afirmativas com o objetivo de incrementar a participação feminina na política, como restará demonstrado adiante.

### **5.1. Cotas de Gênero no Registro de Candidaturas**

A vigente Lei das Eleições – Lei Federal 9.504/97 – prevê que todo partido político deve ter, no mínimo, 30% e no máximo 70% de candidaturas femininas para disputar as eleições, no momento do registro dos candidatos.

Com efeito, de acordo com o artigo 10º, parágrafo 3º da citada Lei, cada partido ou coligação deve preencher, o mínimo de 30% e o máximo de 70% de registros de candidatos de cada sexo nas eleições para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Trata-se de medida de estímulo à participação feminina por meio da cota de gênero.

Por meio da Emenda Constitucional 97/2017, foi determinado que a partir de 2020, não mais será possível a celebração de coligações nas eleições proporcionais para aquelas casas legislativas. Em virtude dessa mudança, quando do pedido de registro de candidaturas, cada partido, individualmente, deverá respeitar o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, conforme estabelece o supra mencionado artigo 10, parágrafo 3º.



## 5.2. Cotas de Recursos do Fundo Partidário

São denominados de Fundo Partidário os recursos públicos repassados anualmente pelo Tesouro Nacional aos partidos, em anos de eleição ou não, e que têm como função garantir o financiamento dos mesmos, relativamente ao pagamento de despesas ordinárias, tais como alugueres da sede do partido, empregados e prestadores de serviços, eventos de filiação, convenções etc.

O artigo 9º da Lei 13.165/2015, que realizou uma minirreforma eleitoral, fixou percentuais mínimo de 5% e máximo de 15%, de recursos do Fundo Partidário para aplicação em campanhas eleitorais do gênero feminino, fixando prazo de vigência dessa regra, qual seja, por 3 eleições.

Ocorre que esse artigo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617/2018. Vejamos o que dispunha tal artigo, na sua redação original, antes das alterações decorrentes da decisão proferida na referida ADIN:

*“Art. 9º Nas **três** eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no **mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15%** (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. –grifos nossos–*

A ADIN 5617, proposta pelo Procurador-Geral da República, foi julgada em março de 2018, e teve como Relator o Ministro Edson Fachin. A decisão reconheceu, ainda que por maioria de votos, a inconstitucionalidade da fixação de prazo para vigência do supracitado dispositivo legal, decidindo que a distribuição não discriminatória de recursos deve perdurar enquanto for justificada a necessidade de composição mínima das candidaturas femininas.

Ainda nesse julgamento, foi decidido por maioria de votos que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o percentual mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997. A seguir, transcrevemos a decisão em parte:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, por terem julgado parcialmente procedente a ação, e o Ministro Ricardo Lewandowski, por tê-la julgado procedente em maior extensão. Falaram: pela Procuradoria-Geral da República - PGR, o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República; pelo amicus curiae Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep, a Dra. Polianna Pereira dos Santos; e, pelo amicus curiae Cidadania Estudo Pesquisa Informação e Ação - CEPIA, a Dra. Lígia Fabris Campos. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.3.2018”.*

Em outra medida objetivando incentivar a participação feminina na política, o legislador previu na Lei dos Partidos Políticos - Lei 9.096/95 - a

obrigatoriedade de destinação de recursos do Fundo Partidário para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, vejamos:

*“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:*

*...*

*V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% do total;”.*

## **6. Cotas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Posicionamento do TSE**

Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são recursos públicos do Tesouro Nacional recebidos pelos partidos e pelos candidatos, exclusivamente nos anos de eleições, com a finalidade de financiamento da campanha política.

Em linha com o entendimento do STF na ADIN 5617/2018 supra referida, em maio/2018, em análise de consulta formulada por oito senadoras e seis deputadas federais, por unanimidade, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral – TSE – decidiu que os partidos políticos são obrigados a reservar no mínimo 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o denominado Fundo Eleitoral, para financiar as campanhas de candidatas.

Nesse mesmo julgamento, os ministros também entenderam que o mesmo percentual deveria ser considerado em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

## 7. Justificativas para a Sub-Representatividade Feminina

Muitos dos caciques políticos e partidos se insurgem contra as cotas sob a alegação de dificuldade de atenderem as mesmas ante a ausência de mulheres capazes e em quantidade suficiente para preenchimento das cotas.

Esse fato não encontra qualquer respaldo crível porque ademais de existir uma quantidade significativa de mulheres capacitadas, é de se ressaltar que a *mens legis* é a de que os recursos das cotas sejam gastos em fomento, preparação e formação política para os talentos femininos.

Assim, mesmo que a justificativa procedesse, caberia aos partidos atuar em direção ao incentivo de capacitação de mulheres com vistas à candidatura feminina futura.

## 8. O entendimento da Justiça Eleitoral Diante das Candidaturas-Laranja

Conforme demonstrado nos itens anteriores, as ferramentas para a maior participação feminina existem. Porém, o que se percebe na prática, em determinados casos, é a tentativa de burlar a lei por meio das denominadas candidaturas-laranja.

O posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, quanto a esse problema vem se consolidando no sentido de que, uma vez comprovada fraude na composição da chapa de uma coligação com o objetivo de burlar a cota de 30% de candidaturas de mulheres, com a adoção das candidaturas conhecidas como “laranjas”, *todos os eleitos por aquela coligação e que integrem a chapa eleita pelos partidos, serão cassados*<sup>7</sup>.

Essa foi a decisão proferida pelo TSE no precedente referente ao Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018 - Classe 32 – Valença do Piauí – Piauí, de relatoria do Ministro Jorge Mussi. Do voto do Ministro, proferido em

---

<sup>7</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-02/tse-volta-cassar-coligacao-inteira-por-fraude-em-cota-feminina>, acesso em 01/04/2020.

14/03/2019, extraímos os mais relevantes aspectos para o presente debate, a seguir transcritos:

*“Como se demonstrará a seguir, o contexto jurisprudencial, doutrinário e legislativo leva a concluir que, caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras.*

*Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.*

*Nesse sentido, confira-se emblemático precedente deste Tribunal:*

*ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1, INCISO 1, ALÍNEAS d E g, DA LEI COMPLEMENTAR N°64/1990.*

*[...]*

*5. Tanto a ação de investigação judicial eleitoral quanto a ação de impugnação de mandato eletivo buscam tutelar justamente a normalidade e legitimidade do pleito contra o abuso de poder econômico assim reconhecido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as condenações por abuso nessas ações podem acarretar a causa de inelegibilidade referida no art. 10, inciso 1, alínea d, da LC n° 64/90.*

*6. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo gerará a automática*

*inelegibilidade referida na alínea d, mas somente aquelas que imputem ao cidadão a prática do ato ilícito ou a sua anuência a ele, pois, como se sabe, não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades. Circunstância ausente no caso concreto.*

*7. Conquanto o mero benefício seja suficiente cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV da LC nº 64/90, segundo o qual, "além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação", a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao "representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou". [...] (RO 296-59/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29/9/2016) (sem destaques no original) ....*

Esse entendimento também encontra respaldo na doutrina a partir da interpretação do art. 22, XIV, da LC 64/92. Confira-se a lição de Rodrigo López Zilio<sup>8</sup>:

*Contudo, nem toda a procedência de uma AIJE [e, por conseguinte, de AIME] leva necessariamente ao duplo sancionamento do representado: cassação de registro ou diploma e inelegibilidade. Com efeito, são diversos os elementos de caracterização da cassação do registro ou do diploma e da decretação da inelegibilidade. Somente se cogita da sanção de inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo através de uma conduta comissiva ou*

---

<sup>8</sup> ZILIO Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Vrbo Jurídico, 2016. p. 553.

*omissiva, ao passo que basta a mera condição de beneficiário do ato de abuso para a sanção de cassação do registro ou do diploma. O inciso XIV do art. 22 da LC n° 64/90 é bastante claro ao asseverar que a inelegibilidade será decretada ao "representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato". Do exposto, a lei exige, necessariamente, a prática de uma conduta ilícita - seja por ação ou por omissão - por parte dos representados, sendo que a sanção de inelegibilidade atingirá, de igual forma, o autor do ilícito e todos os demais partícipes que contribuíram para a prática do ilícito. Portanto, é imprescindível a prova do vínculo subjetivo do representado na prática da infração eleitoral para a declaração (in casu, constituição) da inelegibilidade. De outra parte, a sanção de cassação do registro ou do diploma decorre da quebra da normalidade e legitimidade do pleito por força do ato de abuso. Por conseguinte, desnecessário cogitar de responsabilidade subjetiva para aplicar essa sanção, revelando-se suficiente a prova da condição de beneficiário do abuso. A própria literalidade do art. 22, XIV, da LC n° 64/90 indica a possibilidade de cassação do registro ou do diploma do "candidato diretamente beneficiado" pelo ato de abuso. Essa distinção guarda maior pertinência quando analisada a natureza jurídica de cada sanção: de inelegibilidade, que é severa restrição parcial ao pleno exercício dos direitos políticos, somente é possível cogitar em face de uma conduta concreta e individualizada do representado, sendo imprescindível aferir a sua responsabilidade subjetiva; da cassação do registro ou do diploma, que é sanção de caráter restrito ao processo eleitoral em curso, pode-se cogitar a partir da condição de beneficiário do ato de abuso, que tenha afetado a normalidade e legitimidade do pleito. (sem destaques no original)*

*Nesse diapasão, a resposta à pergunta formulada no início deste tópico dá-se no sentido de que a fraude da cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação.” – grifos nossos –*

## **9. Conclusão**

Além de outras ações em âmbitos distintos, como aperfeiçoamento da legislação, realização de campanhas educativas e de conscientização, efetivo empoderamento feminino, dentre outras, cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas na política, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política brasileira.

Vale lembrar que, apesar das ações afirmativas relacionadas às cotas de gênero existirem na nossa legislação desde 1997, desde então a evolução da participação feminina na política nacional não tem tido avanços significativos, evoluindo de forma muito lenta e bem abaixo do crescimento da população feminina brasileira.

Nesse sentido, é essencial que haja a efetiva atuação punitivo-pedagógica da Justiça Eleitoral contra as condutas que, ao invés de cumprirem as leis de cotas femininas, tentem burlá-las, tudo para que se possa caminhar em busca da efetiva reparação desse gritante desequilíbrio entre gêneros na política brasileira.